



CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO

CONSTITUTION, DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE HISTORICAL TRAJECTORY OF THE STATE OF LAW

<i>Recebido em:</i>	18/03/2020
<i>Aprovado em:</i>	24/06/2020

Gilmar Antonio Bedin¹

Aline Michele Pedron Leves²

Rafael Zimmermann³

RESUMO

O presente artigo contextualiza a trajetória histórica da formação do Estado de Direito. Para tanto, resgata o processo de consolidação do constitucionalismo moderno e sua transformação. Nesse contexto, reflete sobre a passagem do Estado Liberal para o Estado Social e sua crescente democratização. Em seguida, destaca a crescente abertura

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor permanente dos Cursos de Graduação e dos Programas de Pós-Graduação em Direito - Cursos de Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Endereço eletrônico: gilmarb@unijui.edu.br

² Mestra e Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. Advogada. Endereço eletrônico: alineleves@hotmail.com

³ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Endereço eletrônico: rafaelz.pbi@hotmail.com



internacional do constitucionalismo atual e seus vínculos com os direitos humanos. Dito de outra forma, o presente texto tem como problema fundamental a análise da conformação do constitucionalismo moderno e seus vínculos com a democracia e os direitos humanos em seus aspectos nacionais e internacionais. O método utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo e a técnica a da pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Constituição; Democracia; Direitos Humanos; Liberalismo; Socialismo.

ABSTRACT

The present article contextualizes the historical trajectory of the formation of the State of Law. Therefore, it rescues the process of consolidation of the modern constitutionalism and its transformation. In this context, it reflects on the transition from the Liberal State to the Social State and its increasing democratization. It then highlights the growing international openness of current constitutionalism and its links with the human rights. Stated another way, the present text has as fundamental problem the analysis of the conformation of modern constitutionalism and its links with the democracy and the human rights in its national and international aspects. The method used in this work was the hypothetico-deductive and the technique of the bibliographic research.

Keywords: Constitution; Democracy; Human Rights; Liberalism; Socialism.

INTRODUÇÃO

Acredita-se que somente uma análise acerca da conjuntura histórica e jurídica pode proporcionar a compreensão das características da constituição do Estado de Direito e, sobretudo, da consolidação do constitucionalismo na atualidade. As cartas jurídico-políticas oriundas do constitucionalismo basearam-se, especialmente, nos ideais revolucionários iluministas, partindo da utilização da racionalidade como condicionadora da vontade dos



seres humanos. Isso porque, os anseios sociais não estavam mais condicionados à existência divina, mas se traduziam em consensos estabelecidos nas grandes assembleias.

Para tanto, faz-se imprescindível a verificação das transformações na relação de poder das sociedades francesa, americana e inglesa. Primeiramente, parte-se da divisão dos poderes na Inglaterra, a qual serviu de exemplo para a estrutura estatal que viria a se consolidar, posteriormente, em praticamente todos os países europeus. Esse fato contribuiu, ainda, para a afirmação de uma estrutura de poder pautada tanto na divisão como na limitação dos poderes. Além disso, nota-se que a afirmação da sociedade oriunda de um movimento positivista e legalista, marcado pela burocracia do Estado, desconsiderou muitos aspectos humanos, afetivos e tangenciais para a afirmação de direitos. Nessa perspectiva, as cartas jurídicas podem ser vistas mais como instrumentos do que como documentos em posse de direitos e princípios.

Entretanto, foi com a reafirmação da democracia que os direitos passaram a ser sistematicamente reconhecidos, tendo uma significativa ampliação de sua abrangência em virtude da recepção pelas cartas constitucionais de países que, anteriormente, não continham características democráticas ou republicanas. Evidencia-se, inclusive, a universalidade de alguns direitos, os quais passaram a ser compreendidos como essenciais a toda pessoa humana, de tal forma que o reconhecimento dos princípios, tais como a liberdade, a igualdade, a segurança e a fraternidade, fossem considerados como direitos humanos, tanto do ponto de vista positivista quanto das normas morais e, portanto, inerentes a cada indivíduo.

Quando os princípios passam a ser aceitos pela sociedade e se enraízam no seio comunitário, esses ganham contornos ainda mais amplos, difundindo-se e perpetuando-se no tempo e no espaço, ainda que ocorra a alteração do poder constituinte social que estabelece as diretrizes institucionais para a aplicação das normas jurídicas. Desse modo, é através da adoção de sistemas democráticos que se torna possível a configuração de um



equilíbrio entre as disputas pelo poder nas sociedades pautadas pelas regras do jogo político, como também, a coexistência de ideias diversos em uma mesma carta jurídica constitucional, que traz alguns dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas e inalteráveis em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o presente artigo visa contextualizar a ascensão do movimento constitucionalista, com intuito de compreendê-lo diante das inúmeras transformações histórico-sociais pela qual perpassa a modernidade. A problemática fundamental reside justamente na verificação da afirmação do constitucionalismo e a sua dimensão democrática no âmbito dos Estados, sejam esses dotados de características socialistas e/ou liberais, uma vez que representam diferentes propósitos em relação à instrumentalidade estatal. Ademais, uma liberal ou social democracia pode ser interpretada de forma distinta em cada Estado, no entanto, mantém algumas características comuns a partir do seu elemento constitutivo, quando utiliza-se do poder soberano constituinte como instrumento capaz de conservar direitos essenciais e que garantam a coexistência social. Finalmente, esse trabalho é do tipo exploratório e utiliza no seu delineamento o método de pesquisa hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa de bibliográfica.

1 A CONSOLIDAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA SOCIEDADE MODERNA

Houve um período da trajetória civilizacional, a partir da segunda metade do século XVII até meados do século XX, em que o Estado teve o privilégio de ser a principal entidade política reconhecida – senão a única –, constituindo-se como elemento central que demarcou a sociedade moderna. Esse processo de centralização e concentração política culminou, lenta e gradativamente, no delineamento do Estado moderno soberano, o qual foi consequência da convergência de uma série de acontecimentos históricos significativos que marcaram a Idade



Média, dentre os quais se destacam a desagregação e o colapso do regime feudal, o declínio do papado, o florescimento do comércio, o Renascimento e a emergência da reforma protestante.

Em síntese, pode-se afirmar que o Estado moderno superou, lenta e gradativamente, as inúmeras dificuldades que foram lhe delineando. Internamente, subjugou os poderes locais dos senhores feudais, clérigos, corporações de ofício e demais ordens inferiores e, externamente, afastou a supremacia do Sacro Império Romano-Germânico, bem como as pretensões da Igreja Católica, afirmando-se como ente político soberano e independente. Nesse contexto, a consolidação definitiva do Estado moderno soberano se deu em 1648, com a celebração da Paz de Westfália, a qual encerrou a Guerra dos Trinta Anos e, mais do que isso, marcou os primórdios da sociedade atual, assegurando a igualdade jurídica entre os Estados e solidificando o princípio da soberania estatal.

A reconfiguração geopolítica dos Estados da modernidade (até então majoritariamente absolutistas) possibilitou a criação de diversas cartas de direitos, as quais acomodaram objetivos comuns. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o constitucionalismo consiste em um movimento transcendente às pautas políticas de determinada geração, uma vez que se traduz no estabelecimento de uma sociedade que, no pacto inicial, constitui tanto direitos como deveres. Isso significa a imposição de uma série de limitações à utilização arbitrária e autoritária do poder político, sobretudo, no âmbito interno dos Estados-nação.

O constitucionalismo surgiu de múltiplos movimentos pró-constitucionais em localidades distintas, não havendo, portanto, um momento exclusivo ou um fato histórico isolado e determinante para a consolidação do Estado constitucional no século XIX. No entanto, três movimentos são considerados essenciais para a extração da definição de constitucionalismo, especialmente, o denominado constitucionalismo moderno nos moldes territoriais, o qual tornou-se amplamente reconhecido por caracterizar-se como um



movimento político, social e cultural que questionava amplamente nos planos filosófico, político e jurídico as tradicionais configurações do poder dos Estados (CANOTILHO, 1999).

Verifica-se que as soberanias interna e externa seguem percursos diversos, ou seja, é notória a existência de uma oposição paralela no que se refere à soberania: no âmbito do direito estatal há uma progressiva limitação interna enquanto que no plano do direito internacional ocorre a progressiva absolutização externa (pelo menos até a Segunda Guerra Mundial). Essa nova configuração acarreta, por um lado, uma inversão organizacional que retira internamente o poder do Estado do centro do mundo político e, por conseguinte, coloca o indivíduo nesse patamar que antecede a ordem estatal. Por outro lado, a soberania externa demonstra-se absoluta, no sentido de que os Estados assumem a centralidade das relações internacionais (BOBBIO, 1987; FERRAJOLI, 2002).

Nesse contexto, a ideia de que os homens possuem direitos e não apenas deveres fica evidente com a instituição, no âmbito interno, do constitucionalismo estatal. Tal fato possibilitou uma profunda ruptura histórica com o passado, quando analisados alguns dos antigos documentos – como a Lei das XII tábuas, a Lei de Eshunna, o Código de Hamurabi e os Dez Mandamentos – e, inclusive, o período de prevalência do já ultrapassado modelo organicista da sociedade, onde preponderou a ideia de que os homens possuíam tão somente deveres e não direitos (BEDIN, 2002).

Com o surgimento do modelo individualista de sociedade, ocorre uma inversão deôntica: dos deveres para os direitos. Esse paradigma social estabelece um novo centro de articulação política do mundo e pressuposto fundamental da cidadania, o qual possibilita a emergência da ideia de que o homem possui direito a ter direitos (ARENDDT, 2012; LAFER, 1988). Na verdade, o indivíduo que se emancipa das estruturas coletivas (família, Ordem, Estado, etc.) e se afirma na sua individualidade perante o mundo, garante a sua cidadania e contribui para a realização dos movimentos constitucionalistas, como também, para a reafirmação de sociedades democráticas.



Através desse novo modelo social centrado no indivíduo, observa-se que se configuraram, também, as condições políticas para a emergência da cidadania moderna, da supremacia da igualdade entre os homens, da origem contratual do Estado e do fundamento popular do poder. Assim sendo, a ideia de igualdade entre os homens é uma das primeiras consequências da afirmação do indivíduo, isso porque enquanto esses eram considerados como “membros de um grupo social natural, como a família, não nasciam nem livres, já que eram submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho é a relação de um superior a um inferior” (BOBBIO, 1987, p. 118).

Tendo isso como pressuposto, pode-se afirmar que “a ideia de que os homens podem organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua vontade e a sua razão, pondo de lado a tradição e os costumes, foi a grande novidade da ilustração” (LAFER, 1988, p. 123). Esses fatores – sociedade centrada no indivíduo, crença na igualdade entre os homens, origem contratual do Estado e fundamento popular do poder – constituem-se, de fato, nas condições políticas essenciais para a consolidação do constitucionalismo e da democracia moderna.

No entanto, o que aconteceu para que ocorresse essa inversão de pensamento, em que a igualdade natural foi semeada entre as pessoas e a liberdade, bem como a propriedade foram protegidas como direitos essenciais à vida de cada indivíduo? Para responder a essa pergunta aborda-se três movimentos constitucionais: o inglês, o americano e o francês, os quais se diferenciaram do antigo movimento justamente por esse consistir em um conjunto de princípios escritos ou consuetudinários, sedimentados na existência de direitos estamentais perante os regimes monárquicos e que se evidenciavam com preponderância do final da Idade Média até o século XVIII (CANOTILHO, 1999).

Nota-se que essas constituições (inglesa, americana e francesa) possuem significativa relevância em distintos contextos histórico-sociais, uma vez que consistem em um conjunto de normas, tanto escritas quanto costumeiras, moldadas por determinadas estruturas e instituições, de acordo com a ordem jurídica e política em uma sociedade. Dessa



forma, o constitucionalismo pode ser definido como uma teoria do governo limitado, a qual é indispensável à garantia dos direitos, considerando a capacidade organizacional e estrutural, tanto no âmbito social como no político, de uma comunidade (CANOTILHO, 1999).

Ademais, o constitucionalismo pode ser compreendido como um ordenamento sistemático, normativo e racional formulado pela comunidade política, por meio de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos, assim como se fixam os limites do poder estatal (CANOTILHO, 1999). Desse modo, verifica-se a existência da garantia e do reconhecimento das liberdades negativas, não devendo o Estado intervir na vida privada dos indivíduos, ao passo em que há a limitação do poder político em prol do poder popular. Portanto, todas as estruturas constitucionais que caracterizam o Estado de Direito objetivam realizar a defesa dos indivíduos dos abusos que podem vir a ser perpetrados pelo poder estatal, ou seja, “são garantias de liberdade, da assim chamada liberdade negativa, entendida como esfera de ação em que o indivíduo não está obrigado por quem detém o poder coativo a fazer aquilo que não deseja ou não está impedido de fazer aquilo que deseja (BOBBIO, 1993, p.20).

Essas definições trazem à tona uma ideia de finalidade a ser alcançada pelo Estado constitucional. Por assim dizer, a consolidação do Estado acrescido de constitucionalidade pressupõe a capacidade não só de limitar o poder político, mas também de restringir o seu uso quando necessário, caso esse em que o ente estatal está legitimado a intervir na esfera privada com o intuito de julgar e punir os cidadãos conforme um processo justo. Neste sentido, ressalta-se o princípio da reserva legal como aquele balizador de toda a ação estatal, que se constitui como uma garantia de que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem aplicação de pena sem prévia previsão legal. Esse enunciado do referido princípio foi estabelecido, pela primeira vez, no art. 39 da Carta Magna de João Sem Terra, em 1215 (BEDIN, 2002).



Por sua vez, é verificável que a Magna Carta de 1215 deu início ao movimento constitucional na Inglaterra, país em que o rei João Sem Terra, para não ser deposto, aceitou os termos limitadores do seu poder elencados nesse documento. Com isso, o aumento dos impostos e a alteração das leis não poderiam mais ser realizadas sem a prévia consulta ao Grande-Conselho inglês, órgão composto por integrantes da Nobreza e do Clero. Assim sendo, as leis e os costumes prevaleceram em detrimento da discricionariedade do poder real, a obediência e controle do poder executivo passaram a estar adstritos à soberania do parlamento, bem como o ideal de igualdade no acesso à justiça e aos tribunais (CANOTILHO, 1999).

Contudo, mesmo após a Carta de 1215, os reis advindos da alta nobreza, juntamente com o Clero, detinham o poder monárquico em vasta escala no continente Europeu. Entretanto, nota-se que a burguesia cresceu a partir do final da Idade Média, com a adoção do mercantilismo e do livre comércio, momento em que começou a ocupar os espaços do parlamento e a iniciar uma série de reivindicações, as quais possibilitaram condições para as revoluções liberais europeias, como também, para as revoluções industriais dos séculos XVIII e XIX. Por assim dizer, a Magna Carta de 1215 dá início a um processo que culmina na Revolução Inglesa do século XVII, quando ocorre a instauração da monarquia parlamentarista (TORRES, 1989).

Foi na época de 1640, com a Revolução Puritana, que se iniciam as revoluções liberais na Europa. No período da dinastia Tudors, a Inglaterra adotou o Anglicanismo como religião oficial, o qual consistiu-se em um grande instrumento do Estado, capaz de unificar o país e fazer a economia prosperar, sobretudo, com a conquista das novas colônias. No início do século XVII, a dinastia dos Stuarts, posterior à dinastia dos Tudors (vigente dentre o final do século XV e durante o século XVI), perpassou por vários e significativos problemas no governo, em virtude da divisão da burguesia britânica, isso porque, o rei Jaime I – sucessor da rainha Elizabeth I, a última descendente da dinastia dos Tudors –, adotou uma série de



medidas contrárias àquelas tomadas em tempos de progresso, acarretando um evidente descontentamento da alta burguesia da Inglaterra da época (TORRES, 1989).

Após Jaime I ter assumido o cargo de monarca, os burgueses menos abastados passaram a reivindicar a livre-concorrência do mercado. Desse modo, a burguesia utilizou-se da alta dos valores imobiliários da época, especialmente, de terras em zonas rurais, para expandir os seus negócios através da compra e da desapropriação das propriedades para a produção, dentre tantas outras coisas, de lã, a matéria prima que seria utilizada, mais tarde, para a revolução industrial inglesa. No ano de 1628, quando Jaime I morreu, seu filho Carlos I assumiu o poder real e, por conseguinte, passou a efetuar a cobrança ilegal de tributos, bem como a detenção de mercadorias. Contrário a isso, o parlamento Inglês votou uma Petição de Direitos com o intuito de limitar o aludido monarca de perfazer os atos abusivos contra as classes menos abastadas do comércio. Insatisfeito, o rei Carlos I dissolveu o parlamento e o reabriu tão somente em 1640 e 1653, período no qual ocorreu uma guerra civil entre os parlamentares e a realeza inglesa (TORRES, 1989; CANOTILHO, 1999).

Perpassados alguns anos de lutas, o rei da época foi obrigado a se retirar para a Escócia, país onde possuía inúmeros inimigos locais. Por conseguinte, Carlos I foi preso, vencido para o parlamento inglês e, em seguida, executado. Nesse cenário, assume o poder da Inglaterra o líder parlamentarista Oliver Cromwell, o qual manteve tanto o apoio dos militares como da burguesia. Verifica-se que naquele período ocorreram diversas disputas pelo poder real até o ano de 1689, com a proclamação do *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) pelo parlamento da Inglaterra – imposto aos soberanos Guilherme III e Maria II –, onde foram declarados os direitos e as garantias individuais dos súditos, bem como a sucessão da coroa e os direitos do parlamento. Esse constituiu-se no primeiro documento permissivo em relação à participação do povo, ainda que representados e, além disso, evidencia-se que foi a mais importante carta de direitos, após a Magna Carta de João Sem



Terra, a qual serviu como base para os documentos de direito subsequentes na Inglaterra (TORRES, 1989).

Durante os séculos XIV e XV, a Inglaterra vivenciou derramamentos de sangue e grandes batalhas por disputa de territórios, bem como a deposição de cinco monarcas. De certo modo, a crise existente em instituições como a Igreja e a instabilidade no âmbito das relações políticas deram causa às mudanças de perspectivas determinantes para a consolidação da monarquia parlamentarista, a qual estabeleceu, para além do rei, o poder do parlamento como uma espécie de conselho, de tal forma que o Estado passa a respeitar a instauração de diversas cartas de direitos. Além disso, em virtude da carência da unidade política, objeto de acordo da Paz de Westfália (1648), a soberania estatal, delimitada pelo território de determinado povo, passa a ser caracterizada como fator absoluto e categórico das relações interestatais e do equilíbrio de poderes. Com algumas exceções, a subordinação parlamentar condicionada quase que inteiramente às decisões do rei, perdurou até a consolidação da “tripartição dos poderes” proposta pelo iluminista Charles Montesquieu, ainda no século XVII (TORRES, 1989; CANOTILHO, 1999; MONTESQUIEU, 2010).

É verificável, portanto, que a Inglaterra, acompanhada de outros países, fez parte do movimento constitucional na modernidade. Nos Estados Unidos da América (EUA) – inicialmente habitada por nativos da América do Norte e, posteriormente, colonizado pelos ingleses –, a Declaração de Direitos de Virgínia de 16 de junho 1776 estabeleceu, por meio de um documento escrito, as leis e os princípios norteadores da organização político-jurídica do povo americano da Virgínia. Passados alguns dias, foi declarada a independência dos EUA, em 04 de julho de 1776, através de um documento que tornou independente as treze colônias americanas do domínio da Grã-Bretanha (TORRES, 1989; CANOTILHO, 1999).

Pode-se afirmar que o Estado Constitucional dos EUA adquiriu legitimidade popular em virtude da criação e promulgação desses documentos, condizentes com uma lei suprema e fundamental para o povo, capaz de estabelecer os esquemas essenciais do governo e os



respectivos limites de ação do poder político arbitrário gerado em uma república, incluindo-se, mais uma vez, os direitos e garantias individuais de cada cidadão. Ademais, o governo, quando submetido à lei, consegue justificar o cumprimento das suas obrigações jurídico-constitucionais, de acordo com os princípios da unidade, da publicidade, da durabilidade e da antecedência (CANOTILHO, 1999).

Entretanto, para a população dos Estados Unidos da América não bastou a elaboração de um instrumento normativo qualquer, baseado simplesmente na iluminação divina de um monarca, por mais bem intencionado que esse fosse. Ocorre que as normas, isto é, as leis deveriam ser elaboradas conforme a razão pública para que essas pudessem se tornar as razões fundamentais do governo. Nesse contexto, o governo passou a subordinar-se à lei, ou seja: à constituição do país, a qual consiste em um composto de direitos e justiça, legitimados pela ideia de soberania dos indivíduos, onde a autoridade pertence ao povo e, conseqüentemente, dele emana o poder. Ainda, a justiça local começa a ser judicializada por agentes do povo, justamente, por estarem os juízes condensados ao poder popular, os quais passam a controlar as ações governamentais com base no enunciado constitucional.

Por sua vez, a França perpassou, de forma significativamente acentuada, por diversos momentos de lutas e revoltas em defesa do reconhecimento e do respeito aos direitos do homem, os quais criaram condições propícias para a instauração da mais importante revolução liberal do ocidente: a Revolução Francesa (1789-1799). Com início em 17 de junho de 1789, essa revolução, impulsionada pela burguesia francesa e que contou com o apoio dos camponeses e da população urbana, caracterizou-se pelos seus ideais iluministas de liberdade, igualdade, fraternidade e soberania popular, os quais foram inspirados, sobretudo, nas formulações de Jean-Jacques Rousseau (2016), importante filósofo e teórico político da época. No dia 4 de agosto de 1789, a Revolução Francesa provocou transformações de vastas proporções, tais como a queda do regime feudal e a renúncia dos privilégios por parte da nobreza. Esses fatores desencadearam, posteriormente, a aprovação



da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, a qual marcou o fim do antigo regime de uma época e o início de uma nova era para as ideologias políticas e humanitárias ocidentais (BOBBIO, 1992).

O atendimento, por um lado, dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade e, por outro, o reconhecimento da soberania popular consagrou os pilares da Constituição Francesa de 03 de setembro de 1789. Essa alteração democratizou o poder e, inclusive, eliminou grande parte da repressão, do medo e das prerrogativas do detentor do poder soberano. Dessa forma, surgiu uma nova forma de Estado, contrário àquele em que o poder se situava de forma exclusiva nas mãos de um rei. Isso ocorreu pelas limitações impostas e pela descentralização do poder político gerada adoção do princípio da separação dos poderes e pelas garantias de liberdade estabelecidas para todos os cidadãos. No entanto, cabe ressaltar que essa liberdade advinha de uma sociedade amplamente desigual, a qual fragilizava a prática do discurso teórico de assegurar esse direito para toda a população integrante de um Estado-nação. É exatamente por esse motivo que, posteriormente, as instituições estatais voltam a se preocupar com a proteção e a garantia dos direitos humanos fundamentais (BOBBIO, 1992).

Nos mesmos moldes da Revolução Inglesa, pode-se afirmar que a Francesa também se utilizou dos ensinamentos propostos pelo denominado “pai do liberalismo” e um dos mais relevantes teóricos do contrato social: John Locke (2002). Esse filósofo estabeleceu, primeiramente, a proteção da propriedade por meio de um contrato, onde juntamente à liberdade situavam-se a segurança e a resistência à opressão como fundamentos incontestáveis do novo Estado artificial. Além disso, os referidos fundamentos foram positivados no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, desde então, passaram a constar nas mais diversas constituições nacionais, como também, em documentos de ordem internacional.



Em relação aos documentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi um verdadeiro marco histórico. Esse documento legal, elenca alguns direitos da mesma forma como esses se encontravam positivados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (RAMOS, 2015) e acrescenta mais um conjunto de direitos econômicos e sociais. No seu art. 1º, a DUDH assegura que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 2009). Destarte, encontram-se elencados nesse documento internacional alguns direitos inatos aos indivíduos, isto é, direitos oriundos do jusnaturalismo e compreendidos como essenciais para todos, universalmente, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, crença religiosa, opiniões, origem nacional ou condições socioeconômicas.

Ademais, nota-se que a forma como os ideais de liberdade, igualdade, fraternidade e soberania popular, os quais demonstraram a essência e o caráter da Revolução Francesa de 1789, foi amplamente questionada por duas correntes de pensamentos distintas: a socialista e a reacionária. De um lado, os defensores da corrente socialista afirmavam que os interesses da burguesia eram predominantemente de classe, ou seja, caracterizavam-se por serem referentes a eles próprios e a mais ninguém. De outro, os defensores da corrente reacionária (o clero e a nobreza), por sua vez, afirmavam que a burguesia era demasiadamente contrária aos interesses políticos voltados para a manutenção da ordem social, econômica e religiosa (BOBBIO, 1992).

Esse momento vivido pela França marcou, de fato, a história ocidental, assim como as outras revoluções presenciadas anteriormente, a Inglesa e a Americana, as quais trouxeram consigo uma vasta importância para os seus idealizadores, ou seja, os cidadãos. Contudo, foi a Revolução Francesa o grande marco histórico dos movimentos constitucionalistas do ocidente, visto que um dos principais preceitos da revolução consistia, justamente, em adotar o constitucionalismo e instaurar a soberania popular. A Constituição



francesa de 1791 foi erigida sob sólidos princípios garantidores de direitos individuais, bem como sob a égide da vontade geral unificante do povo francês.

Nesse sentido, tornou-se possível visualizar a evidente inversão da relação existente entre governantes e governados, ao menos como uma garantia constitucional, isso porque, até aquele momento, somente o rei detinha o poder político, com raras exceções de concessões e privilégios, as quais não alteravam as características de um Estado monárquico absolutista (BOBBIO, 1992). No entanto, mesmo que a Revolução Francesa tenha dado início a um novo momento político-jurídico e melhorado a vida dos cidadãos da França, ela não modificou, no mundo dos fatos, as condições materiais da sociedade. Isso somente aconteceria no transcorrer do próximo século, com a chamada revolução industrial, a qual impulsionará ainda mais a ideia de liberalidade já pleiteada por alguns grupos críticos existentes na época do fim do absolutismo.

A partir desse período verifica-se na sociedade o surgimento dos principais aspectos da primeira geração de direitos, sendo esses os direitos civis e as liberdades civis clássicas ou, ainda, os direitos negativos que foram estabelecidos contra o poder estatal. Dentre esses, evidenciam-se as liberdades físicas, de expressão, de consciência, os direitos de propriedade privada e da pessoa acusada, como também, as denominadas garantias dos direitos. Conforme Norberto Bobbio (1992, p. 32) os direitos de primeira geração são todos aqueles que “tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”. Portanto, no mundo moderno, a distinção entre os âmbitos público (Estado) e privado (sociedade civil) é considerada fundamental, de tal modo que a afirmação dessas esferas apresenta significativa relevância para a estruturação dos pensamentos liberais e democráticos.

2 O ESTADO DE DIREITO E SUA DEMOCRATIZAÇÃO: DA CONFORMAÇÃO LIBERAL À CONFORMAÇÃO SOCIAL



Ao longo da modernidade, as necessidades humanas, a configuração da sociedade e a consolidação dos direitos passaram por inúmeras transformações e interferências de ordem política e econômica. Através da análise da história civilizacional, pode-se verificar que o surgimento dos direitos econômicos, sociais e culturais se deu em um momento posterior à afirmação dos direitos civis e políticos. Desse modo, as cartas constitucionais passaram a incorporar e a estabelecer direitos para além dos individuais. Por assim dizer, o estabelecimento do Estado de Direito e o caráter peculiar das revoluções oitocentistas conferiram às constituições estatais um importante e evidente conteúdo político, influenciado pelos movimentos liberais ocorridos ainda no início da idade moderna.

Nota-se, então, que o Estado de Direito adquiriu as qualidades de um Estado Liberal de Direito, constituindo-se com base em algumas características essenciais, dentre as quais se sobressaem: a) a separação entre o Estado e a Sociedade Civil, os quais são mediados pelo Direito como um ideal de justiça; b) a garantia e a defesa das liberdades individuais, tendo os direitos humanos como aporte mediador das relações indivíduo *versus* Estado; c) a vinculação da democracia com o ideal da soberania estatal, o que implica na origem consensual do Estado e salienta a ideia de representação, a qual é composta pelos mecanismos da democracia semidireta (plebiscito e referendo), como também, pela imposição do controle de constitucionalidade; d) a garantia da liberdade de atuação dos indivíduos através do Estado mínimo, o qual apresenta um papel significativamente reduzido (STRECK; MORAIS, 2010).

À vista disso, ressalta-se que o Estado liberal se consolidou a partir das revoluções liberais, as quais semearam a ideia de liberdade no seio da população. Conseqüentemente, a liberdade passou a compor os interesses das mais distintas classes e categorias sociais, muito embora, na prática, a concretização desse significativo direito foi sendo conquistada gradativamente. Com o passar do tempo, os cidadãos perceberam que a promessa de



liberdade não aconteceu da forma como previam os liberais. Por isso, a ideia de igualdade começou a ser incorporada nas sociedades modernas, sobretudo, após as revoluções industriais dos séculos XIX e início do século XX, período esse de significativos progressos econômicos e de avanços das concepções democráticas de governo (STRECK; MORAIS, 2010).

Em decorrência da evolução dos direitos do homem durante a modernidade, ao mesmo tempo em que se afirmava a ideia de igualdade, surge o Estado Social de Direito. Desse modo, verifica-se que o Estado Liberal de Direito se transforma em Estado Social de Direito, influenciado especialmente pelos preceitos sociais da Revolução Russa de 1917, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha. A partir de então, o Estado assumiu a posição de devedor dos indivíduos, isso porque, caracterizava-se como detentor de uma série de obrigações para com a sociedade, sobretudo, em relação aos trabalhadores e aos indivíduos marginalizados, com vistas à garantia de um mínimo de igualdade e bem-estar social (BEDIN, 2002).

Após o reconhecimento dos direitos civis, as lutas sociais do século XIX voltam-se para a garantia dos direitos humanos, especialmente no que concerne à viabilização das prerrogativas para a constituição do poder político. Nesse contexto, advém o ideário democrático junto às noções de liberdade positiva para a consolidação dos direitos políticos como direitos de segunda geração, tais como os direitos à autonomia de constituir partidos políticos, ao sufrágio universal, à instauração de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Esses direitos, considerados como positivos, obrigam o Estado ao cumprimento de uma prestação, fato esse que possibilita, inclusive, a participação social ativa dos cidadãos no poder político estatal. Nota-se, portanto, que essa segunda geração de direitos representa um momento de verdadeira expansão da versão liberal do Estado moderno para o modelo democrático.

Por conseguinte, o Estado social emerge com o intuito de preencher as lacunas deixadas pelo movimento liberal, tendo em vista a necessidade de promover ações estatais



voltadas à garantia e à defesa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a doutrina socialista apresenta-se como crítica à doutrina liberal, sobretudo, pelo fato de compreender a proteção da propriedade privada como a principal causa da desigualdade social. Essa ideia possui como plano de fundo o fato de que tanto a proteção da propriedade como a da liberdade ficam restritas a alguns grupos e/ou classes sociais, ou seja, considera-se que essas são distintas, por exemplo, para o homem burguês e para o proletariado (BEDIN, 2002).

Não obstante, essas demandas sociais passaram a integrar a materialidade das constituições dos Estados-nação e resultaram, nos anos de 1930, após a crise do modelo liberal econômico, no surgimento do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social), o qual se sobressaiu, especialmente, com a reconfiguração geopolítica e a expansão econômica do pós-Segunda Guerra Mundial. A partir desse momento, emergiram as necessidades preeminentes de um Estado regulador, integrante dos processos de produção, o qual passa a caracterizar-se enquanto consumidor, produtor, financiador e garantidor de direitos – tais como a saúde, a segurança, a educação, a previdência, o saneamento básico e as relações de trabalho. Assim sendo, as exigências para a garantia desses direitos passaram a obrigar o Estado a adotar uma série de medidas, distintas daquelas existentes até então, as quais exigiam uma mínima intervenção estatal (STRECK; MORAIS, 2010).

Nesse sentido, a criação da organização Internacional do Trabalho (OIT), com o intuito de estabelecer normas mínimas para a proteção dos trabalhadores, demonstra as reivindicações dos emergentes Estados sociais, especialmente, no que concerne à massa do proletariado que servia a um sistema de produção fabril – os quais não possuíam direitos de férias, descanso remunerado, condições dignas de vida e de obtenção de renda. Além disso, em inúmeros países do mundo, sobretudo nos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a exploração do trabalho e a escravidão passaram a ser, muitas vezes, motivadas pelos Estados desenvolvidos e industrializados, os quais tiram vantagens desse sistema e, por conseguinte,



contribuem com a significativa expansão do mercado de produtos manufaturados (RAMOS, 2015).

Desse modo, evidencia-se que os direitos trabalhistas se enquadram na esfera dos direitos sociais, os quais, juntamente aos econômicos, buscaram instituir uma igualdade na liberdade. Em consequência, pressupõe-se que a democracia se manifesta quando é enriquecida de conteúdo substancial. Portanto, não sendo o enfoque englobar toda a evolução do Estado social, cabe ressaltar que o Estado Democrático de Direito abarca diferentes concepções teóricas, as quais não se limitam ao conteúdo das normas, mas abrangem os aspectos transformadores do Estados. Verifica-se impossível, então, desconsiderar as ideias liberais, as preocupações sociais, bem como as conquistas democráticas.

Daí, é observável a importância da afirmação dos direitos do homem quando acompanhados de um projeto de sociedade representado pelas constituições democráticas, isso porque, tanto o Estado como o Direito não consistem em meras prospecções de poder e técnica, ou seja, instituem-se como diretrizes e programas a serem seguidos e concretizados nos âmbitos social, político e jurídico. Nesse contexto, pode-se afirmar que em uma democracia consistente, ocorre o estabelecimento de direitos em defesa da igualdade, de tal modo que se torne possível a convivência pacífica na essência da diversidade entre os indivíduos. Além disso, cabe ressaltar que a institucionalização de uma sociedade civil organizada, seja através de associações, partidos e organismos sociais, contribui fundamentalmente para a ordem sociopolítica de um Estado-nação democrático (STRECK; MORAIS, 2010).

Fato é que as experiências vivenciadas pelos povos permitem a compreensão do seu passado, bem como as expectativas para a construção de um futuro. Foi com Nicolau Maquiavel (2010) que surgiram os ideais renascentistas e a urgência pela formulação de uma perspectiva mais realista nas relações políticas e de poder, o que conduziu a humanidade ao



aprofundamento da discussão acerca da melhor forma de governo. Ressalta-se que a manutenção de um governo democrático pressupõe a dosagem certa entre a utilização dos meios e dos fins. Pode-se afirmar que os fins devem sempre justificar os meios, no entanto, o contrário dessa premissa também precisa ser observado, na medida em que ocorra uma correlação entre meios e fins, de tal modo que esses permaneçam atrelados ao bem comum. Logo, consegue-se evitar, por exemplo, o reconhecimento de um direito e, ao mesmo tempo, a supressão de todos os outros. Portanto, o fim deve ser o bem comum e os meios compatíveis com essa ideia (MAQUIAVEL, 2010).

Partindo de uma análise histórica-social, nota-se que tanto o liberalismo como o socialismo estão presentes da modernidade à contemporaneidade, enquanto que a democracia como forma de governo é ainda mais remota. De fato, os seus primeiros passos históricos foram dados há aproximadamente 2.500 anos, ainda na Grécia Antiga (Século V a.C.). Daí, portanto, a origem etimológica do termo *demokratia*: em que *demos*⁴ significa povo e *kratos* governo. Desde então, a forma de sociedade democrática foi progredindo e se transformando continuamente até adquirir os contornos atuais, expandindo-se a todos os continentes e a uma grande parte da humanidade (DAHL, 2001).

Apesar de ter surgido na antiguidade, a democracia foi pouco utilizada pelos países ocidentais até o fim do século XVIII, dado que nesse período a grande maioria dos Estados do mundo adotavam regimes políticos de corte verticais, os quais concentravam o poder e as decisões exclusivamente nas mãos dos governantes. Nesse sentido, diferentemente da autocracia, a democracia não consiste em um regime político natural da espécie humana, ou seja, não é considerada um arquétipo comum na concepção de poder historicamente

⁴ A palavra *demos*, em geral, se referia a uma forma de organização territorial da *polis* grega, ocupada pelos cidadãos do povo. Assim, apenas aqueles indivíduos que integravam um *demos* dirigido por um demarca, poderiam participar ativamente da política e exercer a sua cidadania. Daí, portanto, a origem da expressão democracia, que significa governo do *demos*.



presente nas sociedades, o que se evidencia no fato de que foram raros os períodos democráticos.

A partir do pensamento grego, pode-se extrair que a democracia consiste na forma de governo da maioria, dos mais, dos muitos ou dos pobres, isto é, um governo do povo, contrariamente ao governo de poucos, tais como as oligarquias, as aristocracias ou as monarquias (BOBBIO, 1993). Para Robert Dahl (2001, p. 58), a discussão acerca do “governo de um, de poucos ou de muitos” ainda permanece como uma constante entre nós; isso porque, até meados do século XX, a maioria dos países do mundo exaltava a superioridade dos regimes não democráticos, estando boa parte da humanidade ainda sujeita aos governos autoritários e violadores de direitos, sendo obrigada a aceitá-los em virtude da coerção oriunda do controle político. Essa alternativa ainda não desapareceu e pode ser observada mesmo nos dias atuais (DAHL, 2001).

Nesse sentido, é possível afirmar que o sentido positivo adquirido pela democracia é uma conquista recente. De fato, foi tão somente a partir de 1870, com o enfraquecimento das bases que sustentavam a monarquia e com o surgimento do liberalismo e dos partidos de trabalhadores – resultantes das lutas da classe operária – que representavam um elemento decisivo na formação da vontade política dos regimes democráticos modernos, que a referida forma de governo se instituiu como um ato de consciência dotado de percepção positiva e, ao mesmo tempo, esperançosa (COUTINHO, 1980).

Nesse contexto, a ideia de civilização, a qual pressupõe a noção de viver junto, torna necessária a construção de uma ordem política amparada no poder e capaz de solucionar as situações conflituosas. Para tanto, a democracia, que tem no conflito o seu ponto de partida para a tomada de decisões fundamentais, passou a ser encarada positivamente, uma vez que as conjunturas sociais exigiam novas e adequadas formas para a defesa de direitos e resolução de controvérsias. Afinal, é preferível um conjunto de ações democráticas ao invés de autocráticas (totalitárias), sendo melhor contar as cabeças ao invés de cortá-las.



É evidente, portanto, que a democracia é uma das formas de governo ou regime político historicamente presente na constituição do que chamamos de civilização. Da Grécia antiga à contemporaneidade, a democracia foi adquirindo características notáveis e peculiares, o que fez com que fosse determinada como uma das principais formas de sociedade em âmbito mundial, visto que se tornou (ao menos no Ocidente), o regime político predominante. Não obstante, conforme o entendimento de Jean-Jacques Rousseau (2016, p. 81-82), “uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá”, uma vez que isso requer condições bastante difíceis de serem reunidas. Aliás, “se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Mas um governo perfeito não é feito para os homens”.

Em tempos nos quais as questões de liberdade e igualdade estão frequentemente em pauta nas discussões sociais, o sistema democrático não pode ficar em segundo plano, uma vez que permitiu grandes avanços e possibilitou a conquista de inúmeros direitos e transformações sociais. Por isso, com vistas à participação do povo, sendo essencial para a busca e a concretização dos direitos humanos fundamentais, a democracia se constitui, conforme a formulação de Abraham Lincoln: como o “governo do povo, para o povo e pelo povo” (*apud* MACCHESNEY, 1910, p.35). Para John Stuart Mill (1981, p. 45), “nada pode ser mais desejável que a admissão de todos em uma parcela no poder soberano do Estado”, ou seja: um governo com características democráticas.

Encontrar uma definição unânime acerca da democracia não é tarefa simples. O filósofo político Norberto Bobbio (2000), parte da ideia de uma conceituação elementar, afirmando que é possível compreendê-la como uma via, método ou conjunto de regras do jogo que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões políticas. Desse modo, dentre os dois tipos opostos de formas de governo (democracia e autocracia), entende-se por regime democrático, “primariamente, um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, 2000, p. 22).



Além disso, deve-se ressaltar que, muitas vezes, o referido sistema democrático consiste em uma verdadeira disputa das elites (política, econômica, social, religiosa e tecnológica) para garantir um consenso popular (TOSI, 2016). Entretanto, para que a democracia alcance os seus ideais vislumbra-se a presença de um conjunto de direitos fundamentais – tais como a igualdade, a liberdade, a dignidade e a participação política dos cidadãos na vida pública –, os quais encontram-se intrínsecos na natureza dessa forma de sociedade, constituindo-se como pilares de sustentação. Desse modo, pode-se afirmar que a democracia “capta muito bem um aspecto pelo qual [...] representa uma antítese de todas as formas autocráticas de poder” (BOBBIO, 2000, p. 387).

Se a democracia é o governo de muitos, a principal diferença entre a democracia dos antigos e dos modernos encontra distinção entre democracia direta e indireta, ou seja, entre a democracia de um país pequeno que possuía condições de reunir o povo em uma praça ou assembleia para decidir sobre o seu futuro e, de outra forma, a democracia dos grandes Estados-nação, típicos da idade moderna, que se estabeleceu de maneira representativa. De certo modo, pode-se afirmar que há um desapontamento acerca do alcance da democracia representativa, além da sua desenvoltura em relação à igualdade, obtida pela imposição de um poder despótico, ou seja, uma igualdade encontrada na submissão e no autoritarismo. De fato, a democracia tende a respeitar o interesse da maioria, contudo, as preocupações surgem quando as corporações, os estamentos ou outros grupos influenciam demasiadamente na tomada das decisões políticas, já que a população, em sua grande maioria, não acompanha o conjunto de medidas adotadas.

A expressão democracia representativa expressa que as deliberações são tomadas em conjunto pelos representantes eleitos pelo povo em prol da coletividade, de tal forma a garantir a cidadania e a defesa dos direitos fundamentais. O direito democrático que possibilita a participação dos cidadãos no governo, por meio de seus representantes, acarreta a exigência da formação de um conjunto de normas legais permanentes: as garantias



fundamentais e os direitos políticos. Fato é que a democracia direta aparece como um ideal-limite, enquanto que a representativa, por sua vez, figura no polo da alternativa mais adequada diante da vasta complexidade da sociedade contemporânea. Assim, Giuseppe Tosi (2016, p. 77) salienta que o “elemento representativo se funda na retórica da representação dos ‘interesses gerais’ ou do ‘bem-comum’ da sociedade e da proibição do mandato vinculante”.

Formalmente, verifica-se que a grande maioria das democracias da modernidade se fundamenta nos princípios da representatividade e da soberania popular, definidos nas Constituições por meio de mecanismos clássicos, tais como a divisão dos poderes, os processos eleitorais regulares e periódicos que possibilitam a alternância de governos e o funcionamento de partidos e instituições democráticas que garantem liberdades fundamentais aos cidadãos (TOSI, 2016). Então, a democracia representativa consiste naquela em que o representante, quando eleito através do sufrágio universal, se desprende do eleitor para tomar ações de interesse geral da população, bem como aquela em que há a participação política indireta por parte do povo. Por isso, entende-se que a democracia moderna é, justamente, a democracia representativa, “inerente a desvinculação do representante da nação com respeito ao singular indivíduo e aos seus interesses particularistas, então, a democracia moderna pressupõe a atomização da nação e a sua recomposição num nível mais elevado” (BOBBIO, 1993, p. 36).

Nota-se que a democracia enquanto regime de governo deve conviver com uma sociedade civil pluralista, de tal modo que se permita a participação dos cidadãos na vida política, até porque, “o defeito da democracia representativa, se comparada com a democracia direta” consiste justamente na tendência à formação de “pequenas oligarquias que são os comitês dirigentes dos partidos” (BOBBIO, 2000, p. 60). Desse modo, a participação dos indivíduos na política é considerada como essencial para corrigir os vícios da representação, a qual tende a concentrar o poder nas mãos de uma elite social, política e



econômica. Em uma visão realista, Schumpeter (1961, p. 302) propõe que a democracia seria a luta ou a competição entre as elites pela liderança política. Portanto, “um governo democrático não é a ausência de elites, mas a presença de muitas elites em concorrência entre si para a conquista do voto popular” (BOBBIO, 2000, p. 27).

Nesse contexto, é manifesto que a forma de governo democrática visa a proteção dos direitos fundamentais do maior número possível de pessoas. Sendo assim, se a proteção desses direitos implica, sobretudo, na garantia da liberdade e da igualdade dos indivíduos, evidencia-se que hoje somente aqueles Estados que nasceram “das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados Democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos” (BOBBIO, 1993, p. 43). Dito isso, pode-se afirmar que a democracia abarca o ideal de igualdade e de justiça enquanto fim.

Ademais, conforme explicitado anteriormente, esse sistema de governo desenvolveu-se em dois aspectos: o liberalista e o socialista. O primeiro tendo como princípio fundamental a liberdade; o segundo, por sua vez, apresentando esse princípio como sendo a igualdade. Contudo, seja qual for o regime político adotado, se a finalidade é ampliar a participação dos cidadãos no poder estatal, deve-se observar a liberdade, interpretando-a conjuntamente com o valor de igualdade. Isso significa que, para os liberais, faz-se necessário conciliar a liberdade com a igualdade em virtude dos excessos do neoliberalismo de mercado; já para os socialistas, ressalta-se que sem liberdade não pode haver socialismo, uma vez que os perigos totalitários rondam os projetos políticos de inspiração marxista (TOSI, 2016). É nesse sentido que Bobbio (2014, p. 39) aduz ser democrático, porque crê “que a igualdade entre os homens seja um ideal nobre” e, além disso, evidencia que se “a política não servisse para melhorar a condição humana seria pura expressão do poder”.

Nota-se que o princípio gerador da democracia no Estado social consiste na busca pela igualdade de condições (TOCQUEVILLE, 2014). Daí, portanto, faz-se coerente a



afirmação de que o triunfo inevitável do sistema democrático se encontra, em primeiro lugar, nos ideais de igualdade e liberdade. Já no século XVIII, Rousseau (2016) defendia a ideia de que o poder político de uma sociedade está no povo soberano e só dele emana, devendo os governantes defender, sobretudo, a igualdade de direitos e de dignidade entre todos os indivíduos. Bobbio (2000), por sua vez, defende a democracia liberal, ou seja, aquela onde os sujeitos das decisões políticas são os cidadãos enquanto indivíduos singulares, e não o povo como corpo coletivo (conforme a concepção rousseauiana). Assim, a “democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas dos cidadãos. O povo é uma abstração, que foi frequentemente utilizada para encobrir realidades muito diversas” (BOBBIO, 2000, p. 51).

Levando em consideração essas ideias, pode-se dizer que uma sociedade predominantemente liberal é tão menos igualitária quanto uma sociedade igualitária é liberal. Desse modo, o liberalismo e o socialismo se complementam, simultaneamente, no pressuposto da existência de igualdade na liberdade. Contudo, ainda que os ideais socialistas complementem os liberais e vice-versa, ambas as doutrinas não deixam de existir separadamente. Aliás, é verificável que o avanço da democracia, em tese, possibilita o estabelecimento de sociedades ainda mais socialistas do que liberais, mas, ainda assim, essas não perdem a característica de proteção aos direitos individuais.

Bobbio (1993) ressalta que o processo de democratização produz ou favorece o advento de uma sociedade socialista, que se caracteriza pela transformação do objetivo da propriedade, como também, pela coletivização dos principais meios de produção. Por isso, idealiza-se que apenas a instituição de uma sociedade pautada na social democracia, que também adota características liberais e busca a igualdade na liberdade, mostra-se capaz de reforçar e ampliar a participação política e, desse modo, tornar possível “a plena realização da democracia, entre cujas promessas – que a democracia puramente liberal jamais seria capaz de cumprir” e, inclusive, a “distribuição igualitária (ou ao menos mais igualitária) do poder econômico e do poder político” (BOBBIO, 1993, p.81). Constata-se, então, um avanço



da democracia socialista sobre a democracia liberal, sobretudo, em seu aspecto representativo. Portanto, Bobbio (2006) defende a compatibilidade existente entre a democracia e o socialismo, a qual se expressa na fórmula de um socialismo liberal ou de um liberalismo social.

Em virtude dessas diferenciações e pelo fato de que a sociedade socialista manteria, ao menos no plano teórico, os princípios de proteção às liberdades individuais, pode-se afirmar que tanto a liberal como a social democracia concorrem juntas para se alcançar a plenitude democrática e, portanto, ambas não se constituem como um fim em si mesma, mas caracterizam-se como formas concorrentes à finalidade democrática (BOBBIO, 1993). Por isso, há na democracia a possibilidade de se utilizar racionalmente as dosagens adequadas de liberdade e igualdade, respeitando-se esses direitos de forma recíproca. Até porque, verifica-se que todos os Estados radicais, os quais negaram uma ou outra doutrina, transformaram-se em totalitários ou antidemocráticos, com frequentes violações de direitos fundamentais.

Por um lado, na prática, o liberalismo sem a igualdade na liberdade obteve resultados de ampliação das desigualdades sociais, enquanto que por outro, as sociedades socialistas pautadas na ideia de igualdade com limitações na liberdade individual deram causa a alguns regimes totalitários e antidemocráticos. Nesse sentido, pode-se afirmar que o principal equívoco das lutas travadas entre as correntes liberal e social encontra-se no fato de que essas negaram, completamente, uma à outra. O exemplo concreto dessa dicotomia pode ser observado na Guerra Fria, promovida entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em embates econômicos entre capitalismo e socialismo desde o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) até a queda do muro de Berlim (1989).

Evidentemente, o socialismo não se confunde com uma social democracia, no entanto, possui a igualdade como um de seus principais ideais, seja negando a propriedade



privada ou redistribuindo equanimemente os frutos advindos da socialização dos meios de produção. Esse ideal de igualdade se distanciou da ideia de existência de igualdade na liberdade, fato esse que possibilitou a negação da propriedade privada e, inclusive, das diferenças socioeconômicas. Assim, as experiências do socialismo do século passado ensinaram que “a abolição dos direitos e das garantias individuais e do pluralismo político em nome de uma ditadura, mesmo que do proletariado, é um caminho que não pode mais ser percorrido” (TOSI, 2016, p. 70).

Por outro lado, Bobbio (2006) afirma que, até o momento, nenhuma sociedade capitalista foi capaz de transitar democraticamente, isto é, respeitando as “regras do jogo” do capitalismo para o socialismo. O que aconteceu foi justamente o contrário, ou seja, após a queda do muro de Berlim, “o sistema econômico-político socialista se transformou repentinamente em um sistema capitalista de democracia liberal: uma verdadeira revolução às avessas” (TOSI, 2016, p. 62). Talvez, o ideal seria encontrar um equilíbrio entre as ideologias socialistas e liberais. É evidente que os Estados com tendências a uma ou outra corrente apenas se tornaram violadores dos direitos do homem quando desrespeitaram, através de ações de intolerância e de violência, os direitos fundamentais introduzidos na ideia de democracia.

Por conseguinte, verifica-se que os Estados democráticos vêm conseguido manter, de certo modo, uma harmonia política, jurídica e social, contribuindo, sobretudo, com os avanços positivos nas condições de vida da população em geral. Destaca-se que a democracia não consegue garantir que os indivíduos em sociedade “sejam felizes, prósperos, saudáveis, sábios, pacíficos ou justos. Atingir esses fins está além da capacidade de qualquer governo – incluindo-se um governo democrático.” (DAHL, 2001, p. 73). Isso pressupõe que, na prática, o sistema democrático jamais alcançou os seus ideais, pelo simples fato de que, assim como as tentativas anteriores, as democracias contemporâneas também padecem de múltiplos defeitos.



Dessa forma, o sistema democrático como instrumento de transformação social necessita da alteração das condições pessoais reais de cada indivíduo, isto é, precisa de uma participação social efetiva, dentro da perspectiva imaginada pelos teóricos liberais clássicos. Nesse sentido, percebe-se uma divergência entre liberais e socialistas quanto ao conteúdo das normas fundamentais, a qual varia de acordo com os períodos históricos. Sustenta-se a ideia de um Estado de Direito como mecanismo de garantias, o qual por meio da democracia visa racionalizar a utilização desse dispositivo, respeitando as “regras do jogo” e, sobretudo, defendendo um conjunto de valores ético-políticos que impõe barreiras às violações dos direitos humanos e possibilitam a sobrevivência das mais distintas correntes de pensamento.

Segundo assevera Claude Lefort (1991, p. 34, grifo do autor), o essencial reside no fato de que “a democracia se institui e se mantém pela *dissolução dos marcos de referência da certeza*”. Assim, apesar de todas as suas imperfeições, o regime político democrático ainda é considerado a melhor forma de governo, em especial, no que diz respeito à defesa direitos humanos com vistas à concretização de uma ordem social mais justa e igualitária. Por isso, Bobbio (1992, p. 6) conclui que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

3 O ESTADO DE DIREITO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme foi visto anteriormente, o constitucionalismo mostrou-se estritamente pautado na ideia dos Estados nacionais. Nesse contexto, as constituições estatais do início da modernidade restringiram-se ao âmbito de cada país, de tal modo que visavam proteger, sobretudo, os interesses internos da sociedade. Pouco a pouco, verifica-se uma significativa abertura no âmbito dos Estados e, em virtude disso, as constituições passaram também a regular os interesses da comunidade internacional. Dessa forma, o constitucionalismo foi



adquirindo características peculiares e novas perspectivas que, por sua vez, contribuíram para a consagração em seu seio do princípio da abertura internacional (CANOTILHO, 1999).

Isso significa a aceitação das dimensões fáticas e jurídicas da interdependência entre os povos, do multilateralismo mundial, do reconhecimento do direito internacional como direito interno de cada Estado-nação, da assimilação de regras e princípios como medida de justiça ou complemento das normas internas e, inclusive, da ativa participação dos agentes públicos e instituições na solução dos problemas de ordem internacional (CANOTILHO, 1999). De fato, a referida abertura pressupõe direitos comuns, os quais são válidos em todas as sociedades. Surge, então, a defesa dos direitos humanos fundamentais e a sua interpretação favorável no plano internacional, realizada por um conjunto de atores (Estados, Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais (ONGs), entidades e instituições) que objetivam, sobremaneira, resguardar a manutenção da paz e da segurança internacionais, a proteção dos direitos fundamentais e a prevalência da dignidade da pessoa humana.

No entanto, ainda que existam limites à abertura constitucional, é exatamente essa ideia abstrata que possibilita a fundamentação dos direitos humanos no plano internacional, devendo-se sempre observar o princípio da igualdade entre os Estados, a independência nacional, a não ingerência nos assuntos internos de outros países e a resolução pacífica dos conflitos (CANOTILHO, 1999). Do mesmo modo como foram criadas as cartas de direitos no âmbito dos Estados-nação, surgiram também uma série de resoluções, de declarações e de tratados internacionais. A exemplo disso, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948 –, a qual retoma, no pós-guerra, as tentativas de internacionalização e universalização dos direitos humanos, caracterizando-se como uma das mais importantes cartas de direito da história da civilização.



Em seu preâmbulo, destaca-se que a DUDH consiste em um ideal comum a ser atingido por todas as nações e por todos os povos, a fim de que cada indivíduo e órgão social “se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva” (ONU, 1948). Dessa forma, o reconhecimento e a aplicação dos aludidos direitos e liberdades universais demonstram a transposição das barreiras geopolíticas e a relativização tanto da autonomia como da soberania dos Estados nacionais, bem como representam o compromisso de promover medidas de desenvolvimento e concretização dos enunciados teóricos tidos como ideais aos interesses comuns dos povos.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que os direitos humanos transcendem os direitos do cidadão enunciados na declaração Francesa de 1789. Isso porque, passaram a ser considerados recíprocos e universais, não abrangendo somente os cidadãos inseridos no bojo dos Estados, mas, também, àqueles que se encontravam excluídos. Em suma, englobaram todos os seres humanos, como parte integrante do mundo e responsáveis pelo futuro das próximas gerações, ultrapassando, assim, as fronteiras da soberania estatal. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores” e, pela primeira vez, esses valores passam a ser universais, “na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado” (BOBBIO, 1992, p. 17).

Evidencia-se que a resposta dada ao conflito armado da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) expôs a fragilidade da proteção conferida apenas no âmbito estatal, uma vez que os Estados totalitários e antidemocráticos praticaram reiteradas violações aos direitos humanos, tanto em nível nacional como internacional. De fato, algumas nações já adotavam os direitos humanos fundamentais em suas cartas constitucionais. Outras, porém, aderiram



aos pactos firmados no pós-guerra para influenciar a organização interna das sociedades, como no caso do Brasil, país sem tradições democráticas e que ainda em pleno Estado Novo do ditador Getúlio Vargas, acreditava-se que as normas de direitos humanos seriam meramente programáticas e sem efeitos práticos nas sociedades locais (RAMOS, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consiste no desfecho, ao menos no que tange à construção teórica referente aos direitos inerentes a todos os seres humanos. De outro modo, a positivação e a garantia desses direitos a nível internacional demonstra uma verdadeira transformação social e um caráter racional da humanidade. Partindo de uma perspectiva contratualista, Bobbio (1992) ressalta que o problema da fundamentação dos direitos humanos se encontra resolvido com a DUDH, sendo necessário, em decorrência desse reconhecimento, a concretização dos direitos fundamentais. De fato, o direito se modifica com o transcorrer da história, obedecendo as carências e as urgências de cada sociedade. Sendo assim, o direito não possui uma norma fundamental vigente para todos os tempos, nem mesmo àquelas relacionadas aos direitos humanos, justamente pelo fato de que todas as normas fundamentais são necessárias apenas por um determinado período histórico (BOBBIO, 1992).

É evidente que uma fundamentação unívoca dos direitos humanos não seria possível, isso porque, existem inúmeras divergências até mesmo em relação a sua definição concreta. A evolução do rol de direitos humanos foi sendo alterada, na medida em que um direito atualmente considerado como direito humano, no futuro pode não ser. Desse modo, considerando a ampla complexidade e as frequentes discrepâncias, pode-se afirmar que a delimitação de uma fundamentação dos direitos humanos impediria significativamente a sua evolução. Ademais, existem aqueles que negam a possibilidade de fundamentação racional dos direitos humanos, uma vez que se baseiam na ideia de que esses direitos são consagrados pelos sentimentos morais, a partir de juízos de valor, não podendo ser justificados ou comprovados, mas aceitos pela íntima convicção (RAMOS, 2015).



Se por um lado os contratualistas afirmam que somente os direitos positivados possuem validade, os direitos humanos como exigências éticas encontram-se acima do ordenamento jurídico, aptos a sobrepor e preencher as lacunas na ausência de normas explícitas por parte do Estado. Nesse sentido, a fundamentação moral dos direitos humanos assume notória relevância, pois segundo Ronald Dworkin (2005) versa sobre direitos subjetivos existentes independentemente de leis previamente estabelecidas e vigentes. Esse mesmo autor ainda afirma que a moralidade se insere no ordenamento jurídico por meio de princípios, mesmo que esses não estejam positivados. Tais princípios, por sua vez, baseiam-se em exigências de justiça, de equidade ou de qualquer outra dimensão moral.

Portanto, a fundamentação dos direitos humanos como direitos morais perpassa a correlação entre direitos positivados no ordenamento jurídico, bem como aqueles compreendidos no rol das exigências éticas ou dos valores intrínsecos à sociedade. Essa ideia de universalidade, adquirida através da abertura constitucional ao direito internacional, provém de alguns fatores e normas estabelecidas em virtude de acontecimentos e lutas históricas pelo reconhecimento de direitos em âmbito internacional. Evidenciam-se como exemplos dessas lutas: o combate à escravidão, a busca pela proteção de direitos dos estrangeiros, a proteção de feridos e envolvidos em conflitos armados, o reconhecimento aos direitos das minorias e a proteção dos direitos sociais (RAMOS, 2015).

Tosi (2016, p. 102) aduz que as teses gerais de Bobbio acerca dos direitos humanos consistem nos fatos de: “i) que eles não são direitos naturais, mas históricos; ii) portanto não existem ‘desde sempre’, mas nascem na era moderna com a concepção individualista da sociedade”, a qual inverte a relação tradicional entre os deveres e os direitos, “e como expressão do conflito social; iii) e que podem ser considerados um dos principais indicadores do ‘progresso moral’ da humanidade”. De fato, os processos que contribuíram para a afirmação histórica dos direitos humanos foram bastante contraditórios, repletos de avanços, mas também de retrocessos catastróficos, como aqueles que ocorreram entre as



duas grandes guerras mundiais, os quais difundiram pelo mundo os horrores dos governos totalitários.

É verificável que os processos de emancipação através das lutas e das reivindicações sociais em prol dos direitos humanos fizeram surgir respostas institucionais que, com o passar do tempo, ampliaram o alcance das normas, como também, a sua vigência para além dos Estados nacionais, fato esse que caracteriza as relações jurídicas interestatais da contemporaneidade. Desse modo, pode-se afirmar que a consolidação dos Estados Democráticos Constitucionais consumou a ideia de igualdade na liberdade, servindo de base para a existência de normas humanitárias de caráter universal e de reciprocidade – as quais contrastam com as violações e o desrespeito aos direitos humanos –, que seriam incapazes de sozinhas transformar a realidade social.

Com isso, a questão da universalidade dos direitos humanos contrasta com a ideia de reciprocidade, isso porque, transcende os seus destinatários no plano teórico, relacionando-se, inclusive, com a capacidade de concretização desses direitos a partir dos compromissos firmados entre os Estados-nação. Esses, por sua vez, devem promover de forma recíproca, tanto no âmbito interno como no internacional, ações voltadas para a garantia e a proteção dos direitos humanos. Portanto, pode-se afirmar que essa ideia de reciprocidade refere-se muito mais ao alcance das instituições no sentido de concretizar os seus objetivos, do que a pura e simples aceitação dos direitos humanos como universais.

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), na posição de ator internacional, desempenha seu papel de acordo com os propósitos legais da sua existência, recebendo o apoio dos Estados signatários em missões humanitárias e de garantia da paz e da segurança internacional. Infelizmente, verifica-se que da mesma forma como no âmbito interno dos Estados nacionais, no âmbito externo, também, existem inúmeros desafios e dificuldades para se executar uma política internacional capaz de instaurar a paz e a proteção universal dos direitos humanos. Nesse contexto, muitos países não possuem sequer um



sistema interno e democrático sólido, tampouco podem participar ativamente em ações que contribuem para a instituição de uma ordem internacional mais justa e solidária.

Dessa forma, a atual conjuntura internacional estabelecida faz com que mesmo as ações humanitárias, muitas vezes, não sejam executadas a tempo de evitar conflitos de grande proporção, ou, ainda, não conseguem abranger todos os casos dos países em que ainda existem recorrentes violações de direitos humanos. Assim, a existência de instituições voltadas para a proteção dos referidos direitos na esfera internacional, tais como a ONU, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional (TPI), dentre outros órgãos e organizações internacionais, demonstra o verdadeiro compromisso dos Estados-nação em agir de acordo com a ideia da universalização dos direitos humanos. Por fim, é perceptível que a reciprocidade está intimamente conectada com a capacidade institucional de proteção dos direitos humanos, residindo no fato de que todos os países devem agir simultaneamente para cumprir os acordos internacionais estabelecidos, não existindo, portanto, quaisquer possibilidades de eximirem-se da obrigação de promover a paz internacional e assegurar os direitos inerentes a todos os seres humanos (BOBBIO,1992).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo moderno possui uma longa trajetória histórica. Evidentemente, esse processo não ocorreu de forma linear, tampouco foi fruto de uma única experiência. As sociedades em que esse fenômeno ocorreu com maior abrangência e importância foram a francesa, inglesa e a americana, uma vez que nesses países surgiram as Cartas Magnas mais notáveis iniciais. A limitação do poder real na Inglaterra serviu de exemplo para a estrutura estatal que viria a se consolidar em praticamente todos os países europeus, com as monarquias constitucionais. Também, as ideias iluministas advindas da



Revolução Francesa, bem como a independência americana, possibilitaram inúmeros avanços no que concerne à proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, constata-se a importância do surgimento do constitucionalismo na modernidade, tanto pelo seu aspecto institucional quanto pelo seu aspecto democrático. Inicialmente, surgiu como uma doutrina limitadora dos poderes estatais e protetora dos direitos individuais, concebidos na esfera privada de cada um. Portanto, a proteção jurídico-política da liberdade consagrou-se e foi vista como o primeiro passo para o estabelecimento da democracia moderna. Por conseguinte, com o surgimento de reivindicações em prol dos direitos sociais, os quais buscavam a igualdade na liberdade, ampliou-se o quadro dos direitos positivados e fortaleceram as constituições, o que favoreceu a ampliação e a consolidação da democracia no mundo.

Esse processo deixou evidenciado que era possível compatibilizar a ideia de liberdade com a ideia de igualdade e que a democracia não poderia se restringir aos aspectos formais, devendo ter um conteúdo social. Isso, obviamente, não levou as democracias a evoluírem em direção ao socialismo, mas fortaleceu os sistemas de garantia e a doção de políticas públicas de inclusão social. Nesse contexto, o liberalismo político reconheceu a necessidade de incluir os direitos de igualdade nos textos constitucionais, deixando de se limitar a defesa apenas dos direitos civis e políticos e à liberdade econômica. Dito de outra forma, passou a se preocupar também com a superação das desigualdades econômica e sociais e, portanto, com o aprofundamento da democracia no seu sentido efetivo. Daí, portanto, a sua transformação em liberalismo social.

Assim, é possível dizer que a reafirmação da democracia na atualidade exige que a mesma seja perpassada pelos ideais de liberdade e igualdade. Nesse contexto, pode-se afirmar que a institucionalização dos direitos sociais contribuiu, expressivamente, para o fortalecimento do constitucionalismo e esse fato deu uma verdadeira estabilidade entre as



forças sociais, fato esse que possibilitou o surgimento das liberais e sociais democracias aos mais variados lugares do mundo.

Dessa forma, nota-se que a tradição constitucional, além de fortalecer a democracia, ampliou a tutela jurídica dos direitos considerados fundamentais, defendendo ideais como a igualdade na liberdade, o que auxiliou no estabelecimento da noção de universalidade dos direitos humanos nas relações nacionais. Esse processo foi ampliado nos últimos anos, com a proteção internacional dos direitos humanos, e levou o constitucionalismo a se integrar ao direito internacional. Isso reforçou o constitucionalismo e fortaleceu ainda mais os direitos humanos. Essa é uma trajetória vitoriosa e que revela a importância da democracia e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.



_____. **Nem com Marx, nem contra Marx.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2006.

_____. **O futuro da democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **Qual democracia?** Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito.** Lisboa: Gradiva, 1999.

CARDOSO, Antonio Manuel Bandeira. **A Magna Carta de 1215.** v. 23. n. 91. jul./set. Brasília, 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal e outros ensaios.** São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DIREITOS HUMANOS USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** França, 1789. São Paulo: Comissão de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9->



1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 mai. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENGLISH BILL OF RIGHTS. **Bill of Rights - 1689**. Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/English_BillofRights.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MACCHESNEY, Nathan William. **Abraham Lincoln; the tribute of a century, 1809-1909: commemorative of the Lincoln centenary and containing the principal speeches made in connection therewith**. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1910.



MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2010.

MILL, John Stuart. **O Governo representativo**. Tradução de Manoel Innocêncio de Lacerda Santos Jr. Brasília: UnB, 1981.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948**. Rio de Janeiro: Organização das Nações Unidas - UNIC, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes** - Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TORRES, J. C. B. **Figuras do Estado Moderno: elementos para um estudo histórico-conceitual das formas fundamentais de representação política no ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

TOSI, Giuseppe. **10 lições sobre Bobbio**. Petrópolis: Vozes, 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL. **A Constituição dos Estados Unidos da América - 1787**. Londrina, UEL. Disponível em: <[http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES](http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. **Constituição Francesa - 1791**. Minas Gerais: UFMG - Fafich. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.